



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.541, DE 2025 **(Do Sr. Alberto Fraga)**

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e o art. 39 A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar o uso da palavra “banco” por empresas mercantis nos casos que especifica, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº....., DE 2025
(do Sr. ALBERTO FRAGA)

Apresentação: 11/09/2025 15:17:34.087 - Mesa
PL n.4541/2025

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e o art. 39 A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar o uso da palavra “banco” por empresas mercantis nos casos que especifica, e dá outras providências.

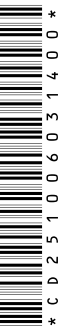
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta inciso e parágrafo ao art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e o art. 39 A à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para vedar o uso da palavra “banco” por instituição que tenha por objeto social atividades próprias do Sistema Financeiro Nacional, mas sem autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar como tal.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o seguinte inciso:

“Art. 35.

IX – os atos de empresas mercantis com uso da palavra “banco” e suas variações em qualquer idioma, ou equivalente, que tenha por objeto social atividades próprias do Sistema Financeiro Nacional, mas que não preveja expressamente a intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos e gestão e custódia desses recursos financeiros.



* C D 2 5 1 0 0 6 0 3 1 4 0 0 *

§ 3º O registro dos atos constitutivos previstos no inciso IX do *caput*, ou sua negativa, deverá ser comunicada ao Conselho Monetário Nacional”.

Art. 3º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 39 A. É vedada a utilização da palavra “banco” e suas variações em qualquer idioma, por instituição que tenha por objeto social atividades próprias do Sistema Financeiro Nacional, mas que não possua autorização expressa do Banco Central do Brasil para atuar na intermediação financeira entre poupadores e tomadores de empréstimos e financiamentos, com efetiva gestão e custódia desses recursos financeiros”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dias tivemos informação de uma enormidade de fraudes no âmbito de sistema de pagamentos, com desvio de bilhões de reais, ademais de que, em 2024, os prejuízos passaram dos 10 bilhões de reais, segundo a Febraban¹.

Causa perplexidade o fato de que o sistema financeiro nacional tenha sido utilizado por organizações criminosas, as quais se utilizaram de instituições criadas com finalidades ilícitas para desviar recursos, lavar ativos e praticar as mais diversas fraudes, especialmente o estelionato eletrônico.

Entre as medidas adotadas para mitigar os efeitos da atuação criminosa, o Banco Central do Brasil limitou operações de determinadas entidades, quais sejam instituições de pagamento não autorizadas e instituições que têm acesso ao sistema de pagamentos via prestadora de serviço de TI (Tecnologia da Informação)².

Entre essas entidades restringidas várias possuíam a palavra “banco” na variação inglesa “bank” no nome, a induzir consumidores a erro, entendendo-

¹ [Golpes causaram prejuízo de R\\$ 10,1 bi em 2024, diz Febraban](#) Acesso em 11 de setembro de 2025.

² [BC limita Pix e TED a R\\$ 15.000 para prestadores de TI](#) Acesso em 11 de setembro de 2025.



se tratar-se de um banco tradicional, especialmente com relação a pagamentos.

A situação das fraudes é tão grave que o Banco Central emitiu uma nova resolução para tentar cessar a prática criminosa generalizada³. Caso as fraudes não cessem e continuem a crescer, há risco real de se atingir a própria confiança que é base do funcionamento do sistema financeiro nacional.

Nessa linha, temos apresentados vários projetos para tentar coibir a fraude eletrônica, nos quais este se insere, no sentido de vedar o uso da palavra “banco” por empresas mercantis nos casos que especifica, especialmente no registro, o nascedouro da formalidade que não deveria ocorrer, bem como na legislação que trata da política e das instituições monetárias, bancárias e creditícias.

Para fins de informações aos parlamentares, são graves os dados constantes de causa na **11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo 1076146-66.2024.8.2653, onde o Banco RCI litigou contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo**, justamente em face de registros indevidos de várias empresas com o nome do Banco RCI, constituídas com o único intuito de praticar fraudes em massa, contra milhões de clientes desse banco. Quantas dessas existem?

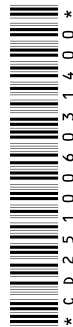
Assim, por entender que a atualização é necessária, como forma de proteger os brasileiros contra crimes os mais diversos, especialmente o estelionato por meio eletrônico, e garantir a segurança e a confiança no sistema financeiro nacional, é que submetemos o presente projeto de lei aos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 setembro de 2025.

Deputado ALBERTO FRAGA

PL-DF

³ [Bancos deverão rejeitar Pix e outras transações em contas usadas em fraudes • Tecnoblog](#)
Acesso em 11 de setembro de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18;8934
LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196412-31;4595

FIM DO DOCUMENTO